

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CRIMINAL 0709915-73.2022.8.07.0007
<b>APELANTE(S)</b>	-----
<b>APELADO(S)</b>	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
<b>Relator</b>	Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
<b>Acórdão Nº</b>	1818733

### EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE PRÁTICA DE CULTO. ART. 208 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE INSUBSISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1- Trata-se de apelação criminal interposta pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-la a 1 (um) mês de detenção, como incurso nas penas do artigo 208 do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos.

2- Em seu recurso, insurge-se contra a sentença aduzindo que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar perturbação ao culto religioso, pois há inconsistência no depoimento das testemunhas para afirmar quanto à suposta exaltação da ré durante

os cultos, ao que se deve aplicar o princípio do *in dubio pro reo*. Requer a absolvição com base no artigo 386, III ou VII, do CPP.

3. Recurso próprio e tempestivo. Contrarrazões (ID 52217200). Parecer do Ministério Público para conhecimento e não provimento do recurso (ID 53107073).

4. O elemento subjetivo do crime previsto no art. 208 do Código Penal é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de impedir ou perturbar a realização de culto religioso.

5. Extrai-se dos autos que a apelante de forma reiterada desestabilizou cerimônia de prática religiosa e lá passou a proferir ofensas e provocações aos integrantes da igreja.

6. A autoria e a materialidade do crime de impedimento e perturbação a culto religioso restaram devidamente demonstradas por meio das ocorrências policiais nº: 58.058/2022-2 (ID 52216946), além de ocorrências registradas 2.572/2022-1 (ID 52216955) e 58.066/2022 (ID 52216954) ,TC Nº 282/2022 e prova oral produzida, sob o crivo do contraditório.

7. Os depoimentos das testemunhas foram condizentes entre e si e com as demais informações dos autos, apontando e confirmando a conduta delitiva da ré de perturbar o culto com comportamentos de gritaria, algazarra, zombaria com intenção de desestabilizar a cerimônia religiosa, conforme relatado pela vítima Daiane e as testemunhas ouvidas no Juízo: Solange, Edinilson e Guilherme. Ressalta-se que a narrativa fática da inicial foi corroborada pelos vídeos juntados aos autos (ID 52216947).

8. Assim, não há que se falar em *in dubio pro reo* em razão da ausência de dúvidas de que a ré praticava, no contexto de habitualidade, condutas com *animus* de tumultuar a liberdade de culto, já que praticou todos os atos típicos descritos no tipo penal.

9. Dessa forma, o fato é típico, ilícito e culpável, não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

10. **RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 86 § 5º). Sem custas, nem honorários.

11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 1º Vogal e GISELLE ROCHA RAPOSO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Fevereiro de 2024

**Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS**

Relator

### **RELATÓRIO**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### **VOTOS**

**O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME



Assinado eletronicamente por: **EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS**

**29/02/2024 18:08:53**

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **56334932**



2402291808527860000005

Imprimir Gerar PDF